



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082763-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado JOSÉ SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVADO: JOSÉ SILVA PEREIRA

VOTO nº 208.402

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emissão de boleto para plano de saúde com valores equivalentes aos pagos por funcionários ativos, acrescidos da parte da empresa empregadora, sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso atende ao princípio da dialeticidade, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

III. Razões de Decidir

3. O recorrente não atacou especificamente a decisão que deferiu a liminar para paridade entre beneficiários ativos e inativos, violando o princípio da dialeticidade.

4. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida para viabilizar o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.010, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AC 0000676-21.2010.8.26.0220, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 01/08/2012.

TJSP, AC 0008604-23.2010.8.26.0220, Rel. Des. Leonel Costa, j. 28/06/2012.

STJ, AGA 32739/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 21/06/94.

STJ, REsp nº 50.036, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08/05/1996.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão de fls.288/290 que assim deliberou: “para o exato fim de determinar que a parte ré providencie a emissão do boleto no valor equivalente ao pago pelos funcionários ativos, acrescidos da parte que caberia a empresa empregadora. Deverá, a parte requerida, providenciar a emissão do boleto com o valor ora determinado já para a fatura com vencimento em 20.03.2025, sob pena de multa de R\$1.000,00, a cada boleto emitido.”

Insurge-se o requerente, pugnando pela reforma do r. *decisum*. Em suas

razões recursais argumenta, especialmente, que não pode ser compelido a manter o agravado no plano de saúde já que não teria sido comprovado que contribuiria com o pagamento do plano de saúde quando em atividade. Afirma que teria cumprido seu contrato com os beneficiários inscritos pela contratante “Casas Pernambucanas” e que a faculdade de manutenção na qualidade de segurado é garantida apenas aos usuários que contribuía com o plano de saúde.

Preparo a fls. 16/17.

É O RELATÓRIO.

É caso de não se conhecer do agravo.

A decisão atacada trata sobre valores de mensalidades pagas pelos beneficiários do plano de saúde em questão, tendo a referida decisão deferido a liminar para determinar haja a paridade entre os beneficiários ativos e inativo, e a este respeito especificamente nada foi trazido nas razões recursais.

Por ser deste modo, feriu o recorrente o princípio da dialeticidade, deixando de atacar a decisão contra a qual recorreu, o que é inadmissível.

Assim sendo, não há dúvida de que o recurso, na forma como interposto, inviabiliza o conhecimento da matéria por este Tribunal de Justiça.

Acerca do tema, remansa a jurisprudência desta Corte:

“RECURSO DE APELAÇÃO - Pressuposto de Admissibilidade - Ausência - Razões recursais - Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Ofensa ao art. 514, II, do CPC - Princípio da Dialeticidade - Aplicabilidade - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (AC 0000676-21.2010.8.26.0220, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 01/08/2012).

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - Banco apelante que se insurge de forma genérica - Razões recursais dissociadas do fundamento da r. sentença - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Inobservância do preceito estabelecido no inciso III, do artigo 514 do Código de Processo Civil - Impossibilidade de conhecimento do recurso. Apelação não conhecida.” (AC 0008604-23.2010.8.26.0220,

rel. Des. Leonel Costa, j. 28/06/2012).

Em igual sentido, o posicionamento capitaneado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRINCÍPIO DA 'DIALETICIDADE. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer o seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da 'dialeiticidade'.” (AGA 32739/SP, rel. Min. Cláudio Santos, j. 21/06/94).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões dissociadas do conteúdo da decisão recorrida. A peça recursal, conforme é cediço, deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida. Desrespeito ao artigo 524, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não conhecido” (REsp nº 50.036, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08/05/1996).

Portanto, ante a exigência processual de específica impugnação, sobretudo para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as expostas no recurso manejado, visando ou não infirmá-las, padece o recurso de regularidade formal, pressuposto de sua admissibilidade, inserto no art. 1.010 II do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator